

Land

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13832.000014/2001-71
Recurso nº 251.339 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.519 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/07/2000 a 30/09/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A falta de apresentação da documentação comprobatória de pedido de ressarcimento de créditos do imposto, notadamente as notas fiscais de compra com a identificação dos insumos, impede o exame da legitimidade destes pela autoridade competente e implica o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata a matéria de Pedido de Ressarcimento de IPI de insumos, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, referente ao período do terceiro trimestre de 2000, no montante de R\$ 95.283,46.

A Delegacia da Receita Federal de Marília/SP, em seu parecer no Despacho Decisório afirmou a inexistência de direito creditório, não homologando a compensação atrelada.

A Interessada em sua Manifestação de Inconformidade, apresentou planilha com as entradas globais por decênio dos anos de 1999 a 2000, aduzindo que todas as planilhas comprobatórias da regularidade de seu crédito e da compensação encontram-se nesta folha, nº 144.

Constatação essa, que não foi acolhida pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pleito com a alegação de que não houve comprovação material da pretensão, ou seja, faltou apresentar documentação indispensável para verificação.

Ementa da Decisão:

“PEDIDO DE RESSACIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A falta de apresentação da documentação comprobatória de pedido de ressarcimento de créditos do imposto, notadamente as notas fiscais de compra com a identificação dos insumos, impede o exame da legitimidade destes pela autoridade competente e implica o indeferimento do pleito.”

Inconformada com o julgamento, apresenta Recurso Voluntário (fls. 203/213) a este Conselho, para que seja reformada a decisão de primeira instância.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

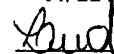
Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório demonstra, o cerne em questão é o reconhecimento ou não das provas apresentadas pela Interessada para validação do ressarcimento almejado.

No início do referido processo, há colacionado documentação apresentada pela Autora, mas é insuficiente, nem mesmo a planilha (fl.144) que trouxe em sua Manifestação de Inconformidade é suficiente.

CA



Em seu Recurso Voluntário, que não foi acrescido nenhuma prova substancial que validasse o ressarcimento, alega, que as autoridades até o momento não apontaram especificamente quais documentos deveriam ser apresentados para averiguação das informações.

No decorrer do transcurso dessa matéria, sabe-se que seria necessário apresentar as notas fiscais de compra, o que não ocorreu em mais uma oportunidade que poderia a Recorrente apresentar.

Como não encontrei as provas necessárias para analisar a veracidade do direito creditório, entendo que a Interessada enquadra-se no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, *in verbis*:

“Art. 40 – Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração Pública para a respectiva apresentação implicará arquivamento de processo.”

Diante do exposto e arrimado no artigo em epígrafe, nego provimento ao Recurso Voluntário, para não reconhecer o direito creditório.



Daniel Maurício Fedato



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE em 26/01/2012 15:45:40.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE em 26/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/04/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0421.18250.D99U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2FFFF6E0F5F9FFA5AEE2B3BFC6E503F7B22EA334